

Data: 26/08/2014

Movimentação: CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA

Por: Vanessa Jamus Marchi

Relação de arquivos da movimentação:

- Despacho



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ**  
**COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO**  
**CENTRAL DE CURITIBA**  
**9ª VARA CÍVEL DE CURITIBA - PROJUDI**  
**Rua Cândido de Abreu, 535 - Centro Cívico - Curitiba/PR**

**Autos nº 29552-98/2014**

Trata-se de ação coletiva de consumo com pedido de antecipação de tutela proposta pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ** em face de **VIA VAREJO S/A (PONTO FRIO) e outros**.

Historiou a autora, em síntese, que as empresas requeridas detêm políticas abusivas de troca de produtos eletrônicos, com evidente violação da garantia prevista nos art. 18 c/c art. 26 do CDC. Aduziu que as requeridas criaram prazos próprios e exíguos para atendimento da garantia no local da compra dos produtos (48h, 78h, 7 dias e 10 dias), repassando as demandas dos consumidores às assistências técnicas dos fabricantes e importadores.

Pleiteou liminarmente a antecipação dos efeitos da tutela para o fim de que seja determinado que as rés se abstenham de criar prazos e outras regras de garantia diversas daquela prevista no Código de Defesa do Consumidor, bem como de realizar o encaminhamento à assistência técnica do consumidor que pretender reclamar por vícios do produto diretamente em suas sedes ou filiais. Requereu ainda em sede de tutela antecipatória que as rés sejam compelidas à promover a coleta em suas sedes de quaisquer produtos adquiridos sobre os quais o consumidor indique a existência de vício, dando a solução adequada para fins de garantia, se o mesmo não tenha escolhido dirigir-se à assistência técnica ou a qualquer outro integrante da cadeia de fornecedores, sob pena de multa diária.

Com intuito de distribuir o ônus do tempo do processo, e garantir o direito constitucional à adequada prestação jurisdicional, o artigo 273, inciso I, do Código de Processo Civil permite a antecipação dos efeitos da tutela, desde que haja “prova inequívoca”, capaz de convencer o juiz da “verossimilhança” da alegação, e receio de dano irreparável ou de difícil reparação. [1]

A aferição da existência de tais requisitos é feita com base em cognição sumária, isto é, uma cognição menos aprofundada, em sentido vertical, do que a cognição exauriente prevista para o juízo definitivo. Desse modo, a expressão “prova inequívoca”, que convença da “verossimilhança” da alegação quer significar probabilidade do direito invocado, ou seja, preponderância dos motivos convergentes à aceitação de certa proposição sobre os motivos divergentes. [2] Soma-se a isso o perigo que a demora na prestação jurisdicional pode acarretar à parte que possui direito provável, sendo que o transcorrer temporal pode lhe gerar prejuízos irreparáveis.

Os documentos acostados à seq. 1.2/1.46, oriundos do Inquérito Civil instaurado pelo Ministério Público do Estado do Paraná sob nº MPPR-0046.09.000266-1, atestam as alegações da parte autora no sentido de que, ao menos em sumária cognição, as empresas rés impõem aos seus clientes



prazos de garantia diversos daqueles dispostos no Código de Defesa do Consumidor, orientando aos seus consumidores às assistências técnicas dos fabricantes e importadores dos produtos depois de encerrados os prazos estabelecidos, caracterizando a plausibilidade do direito invocado.

Com efeito, a empresa Globex Utilidades em resposta ao inquérito civil instaurado alegou expressamente que “após as 72 horas úteis de uso, o consumidor será orientado a entrar em contato com o Serviço de Atendimento ao Cliente da investigada”. (seq. 1.7).

Por sua vez, a empresa CONDOR SUPER CENTER LTDA. afirmou que “oferece aos seus clientes a possibilidade de realizar a troca imediata da mercadoria no prazo de 7 dias subsequentes à aquisição do produto, diretamente no local da compra”.

O réu CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA aduziu que “orienta seus clientes que em caso de identificação de qualquer dano no produto adquirido deve encaminhá-lo à assistência técnica autorizada”.

Já a empresa A.ANGELONI & CIA LTDA. afirma que “tem por procedimento o encaminhamento à assistência técnica informada pelo fabricante nos documentos que acompanham o produto” (seq. 1.9).

A ré COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO asseverou que “estipula um prazo de 3 dias para que os consumidores que encontram defeitos nos produtos por eles adquiridos nos estabelecimentos da CBD retornam à loja dentro do prazo estipulado”. (seq. 1.10).

Ainda a ré MAKRO confirmou que efetua a troca dos produtos no prazo de 3 dias após a compra, “desde que o produto não tenha sido utilizado ou que não tenha funcionado de imediato” (seq. 1.14).

De outro lado, a ré WAL-MART BRASIL LTDA. informou que “concede o prazo de 7 dias para seus clientes realizarem a troca de produtos du´raveis adquiridos nas suas lojas”, sendo que após o prazo encaminha seus clientes à assistência técnica autorizada do fabricante (seq. 1.16).

A ré LOJAS AMERICANAS S/A ratifica que “solicita que o consumidor, durante o período de garantia, encaminhe o produto para umas das assistências técnicas indicadas pelo fabricante” (seq. 1.18).

Já a ré CASAS BAHIA COMERCIAL LTDA. aduz que “concedem aos seus consumidores a possibilidade de realização de troca de todos os produtos adquiridos nas lojas físicas no prazo de 72 horas contados da data da compra” (seq. 1.19).

Informa ainda a ré WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA. (MERCADORAMA) que promove a troca de produtos no prazo de 7 dias, sendo que após tal período o consumidor é encaminhado à assistência técnica (seq. 1.19).

Ainda, a ré JUCHEM COMÉRCIO DE MÓVEIS E ELETRODOMÉSTICOS LTDA assevera que o prazo de troca é de até 48 horas após a entrega do produto, sendo que depois desse prazo o cliente é encaminhado para assistência local (seq. 1.19).



De outro lado, a ré CASAS PERNAMBUCANAS afirma que “possui como política de efetuar a troca do produto em 72 horas após a compra” (seq. 1.19).

Ainda, as rés FAST SHOP, LOJAS COLOMBO S/A e IRMÃOS MUFFATO E CIA LTDA informaram que encaminham o consumidor diretamente à assistência técnica (seq. 1.12).

Quanto ao "periculum in mora", é certo que não se pode impor aos consumidores que aguardem decisão definitiva de mérito, quando demonstrado, já nessa fase de cognição sumária, que estão expostos a práticas abusivas.

A lesividade deve, portanto, ser coibida de imediato, mesmo porque o deferimento da medida não trará qualquer prejuízo aos réus.

**Ante ao exposto, com arrimo no artigo 461, §§ 3º e 5º, do CPC, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para determinar às rés que se abstenham de criar prazos e outras regras de garantia diversas daquela prevista no Código de Defesa do Consumidor (art. 18 c/c art. 26) e realizar o encaminhamento à assistência técnica do consumidor que pretender reclamar por vícios do produto diretamente em suas sedes ou filiais no prazo legal, bem como que as rés promovam a coleta em suas sedes de quaisquer produtos adquiridos sobre os quais o consumidor indique a existência de vício, dando a solução adequada para fins de garantia, se o mesmo não tenha escolhido dirigir-se à assistência técnica ou a qualquer outro integrante da cadeia de fornecedores, sob pena de multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por dia de descumprimento, com limite de 360 dias/multa.**

Citem-se os réus, para, querendo, apresentar resposta no prazo legal de 15 (quinze) dias, com as advertências dos artigos 289 e 315 do Código de Processo Civil.

Senhor Escrivão (artigos 162, §4º, do Código de Processo Civil e 125, II, do Código Civil):

Com a contestação, intime a parte autora para replicar, em 10 (dez) dias – artigos 326 e 327 do Código de Processo Civil;

Se com a réplica for apresentado documento novo, abra-se prazo de 5 (cinco) dias para a parte ré se manifestar, conforme artigo 398 do mesmo diploma.

Intimações e diligências necessárias.

Curitiba, 26 de agosto de 2014.

**VANESSA JAMUS MARCHI**

**Juíza de Direito**



[1]MARINONI, Luiz Guilherme. **Antecipação da Tutela**. 3ª ed. rev. ampl. São Paulo: Malheiros, 1997. pp. 219 e ss.

[2]ASSIS, Araken de. **Antecipação de Tutela in Aspectos polêmicos da antecipação de tutela** (Coordenação: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim). São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997. p. 23.

